



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.307, DE 2025**

**(Do Sr. Tião Medeiros)**

Altera a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, que dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos, para estabelecer regras que contribuem para a isonomia nos certames.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. TIÃO MEDEIROS)

Altera a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, que dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos, para estabelecer regras que contribuem para a isonomia nos certames.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

§ 5º Nos concursos públicos, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da igualdade, do planejamento, da transparência, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da previsibilidade, da não surpresa, da competitividade e da celeridade.” (NR)

“Art. 6º.....

X – fornecer todas as informações solicitadas pelos candidatos observados os preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI).” (NR)

“Art. 7º O edital do concurso público deverá ser divulgado em meio oficial com antecedência mínima de noventa dias da realização da primeira etapa avaliativa e deverá conter, no mínimo:

XVI – calendário contendo previsão de datas para a realização de todas as etapas e para a homologação do certame;



XVII – os locais em que serão realizadas as etapas do concurso público que dependam da presença física do candidato;

XVIII – previsão de que qualquer documentação necessária à participação no concurso, inclusive os exames médicos, poderá ser entregue pelo candidato por via eletrônica, respeitado o disposto no art. 8º da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.

§ 1º É vedado ao edital prever cláusulas que tenham por efeito comprometer ou restringir o caráter competitivo do concurso público e a participação de concorrentes, especialmente em razão do domicílio dos candidatos.

§ 2º A alteração posterior das datas previstas no calendário de que trata o inciso XVI e dos locais de realização das etapas mencionados no inciso XVII deste artigo somente será admitida quando fundada na ocorrência de necessidade superveniente devidamente motivada.

§ 3º O disposto no inciso XVIII deste artigo não se aplica à apresentação de documentos de identificação do candidato nas etapas que exijam presença física.” (NR)

“Art. 7º-A. As exigências dos exames médicos devem, necessariamente, estar cobertas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).” (NR)

“Art. 9º.....  
.....

§ 4º A realização das etapas do concurso público obedecerá às seguintes regras:

I – realização de, no máximo, 5 (cinco) etapas, somadas as etapas de conhecimentos, de habilidades e de competências, incluída a avaliação por títulos;

II – realização das provas escritas, objetivas e dissertativas, preferencialmente em etapa única, salvo quando presente justificativa de ordem técnica fundada em fatores logísticos, na extensão, natureza



e duração da prova ou na quantidade e complexidade de conhecimentos a serem avaliados;

III – organização das etapas de modo a exigir o comparecimento de cada candidato em, no máximo, um dia por etapa, salvo quando presente justificativa específica, ocasião em que os dias de realização da etapa deverão ser consecutivos;

IV – convocação dos candidatos aptos para participação de etapa subsequente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização da etapa, quando esta exigir presença física do candidato;

V – divulgação de informações precisas sobre dia, hora e local específicos de realização da etapa, quando for o caso, com antecedência mínima de 7 (sete) dias;

VI – divulgação do gabarito das provas escritas objetivas acompanhado da justificativa das respostas apontadas;

VII – divulgação da resposta esperada em provas dissertativas e orais, com prazo para impugnação pelos candidatos, antes da realização da correção e atribuição de notas;

VIII – realização de avaliação fundamentada das respostas apresentadas pelos candidatos nas provas dissertativas e orais, com demonstração objetiva dos erros que resultaram em redução da nota, quando for o caso;

IX – disponibilização ao candidato, durante prazo estipulado no edital do concurso público, de cópia legível da resposta à prova dissertativa e de gravação da prova oral;

X – correção das provas de matéria jurídica utilizando como critério vinculante, sucessivamente:

a) a Constituição e a legislação;

b) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, pacificada em súmulas vinculantes, súmulas, orientações jurisprudenciais e julgados em controle concentrado de



constitucionalidade, em recursos repetitivos e em recursos com repercussão geral reconhecida;

c) posicionamentos doutrinários constantes de bibliografia especificada no edital do concurso público;

XI – realização de avaliação psicológica baseada em critérios objetivos e científicos, assegurando-se ao candidato direito a recurso administrativo em face do resultado da avaliação.” (NR)

“Art. 12. ....  
.....

§ 1º A decisão administrativa, controladora ou judicial de que resultar anulação de questão ou alteração capaz de beneficiar outros candidatos do mesmo concurso público que se encontrem em situação idêntica terá eficácia *erga omnes* ou *ultra partes*, conforme o caso, vedada a extensão dos efeitos de decisão prejudicial.

§ 2º As decisões judiciais proferidas em tutela provisória que determinem reserva de vagas ou providência similar deverão ser precedidas da oferta do contraditório a todos os demais candidatos potencialmente prejudicados pela medida e terão eficácia apenas sobre as vagas estritamente necessárias à satisfação da situação concreta discutida na ação.” (NR)

“Art. 12-A. Cabe recurso administrativo, devidamente fundamentado e por escrito, dos gabaritos, respostas esperadas e resultados das etapas de avaliação do concurso público.

§ 1º O recurso deverá ser interposto no prazo de até 3 (três) dias úteis, contado da data da divulgação oficial do ato objeto de impugnação.

§ 2º A decisão sobre o recurso deverá ser individualmente motivada, observado o disposto no art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o disposto no § 1º do art. 489 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).” (NR)



“Art. 12-B. Às vagas existentes e indicadas no edital do concurso público poderão ser acrescidas outras, que surgirem durante o prazo de validade do concurso.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A exigência constitucional de concurso público para provimento de cargos públicos é uma das maiores expressões concretas do princípio da impessoalidade na Administração Pública brasileira.

Dessa forma, não se pode admitir que tal procedimento seja, ele próprio, um obstáculo à isonomia na seleção de pessoal. Infelizmente, esse é um fato que tem se observado com certa frequência, especialmente em relação a candidatos que residem em localidades diversas daquelas em que o concurso é realizado.

Muitas vezes, o elevado número de etapas realizadas nos certames, o longo prazo de duração do processo seletivo e os prazos exíguos praticados na convocação para o comparecimento em etapas subsequentes são obstáculos à competitividade e à isonomia do concurso público, prejudicando a justa competição. O mesmo se diga quanto à falta de critérios objetivos muitas vezes observada na elaboração e na correção de provas pelas instituições contratadas para organizar os certames.

É necessário, portanto, que aproveitemos a ocasião da recente promulgação da lei que regulamenta os concursos públicos – Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024 – para incrementá-la, estabelecendo regras que assegurem padrões mínimos quanto às questões levantadas anteriormente.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei estabelece um rol de princípios a serem observados nos concursos públicos, destacando-se, além dos já tradicionais princípios que devem reger toda a atividade administrativa,



os preceitos da segurança jurídica, da previsibilidade, da não surpresa, da competitividade e da celeridade.

Além disso, foram incrementadas as regras relativas à realização das etapas do certame, estabelecendo-se: i) necessidade de que o edital normativo do concurso já preveja um calendário estimado para realização das etapas, o qual só pode ser posteriormente alterado em condições específicas; ii) limitação ao número de etapas do certame, bem como disposições sobre sua realização que evitem comprometimento da situação de quem reside em outras localidades; e iii) obrigatoriedade de facultar-se aos candidatos a entrega virtual da documentação necessária à participação no concurso público, salvo em casos específicos devidamente ressalvados no texto proposto.

Nessa esteira, foram também acrescentadas regras disciplinando a justificação de gabaritos, a interposição de recursos, a melhor transparência na divulgação de resultados e das respostas esperadas dos candidatos, a avaliação psicológica, a sistemática das decisões judiciais que alteram resultados ou critérios dos concursos, dentre outros aspectos que têm gerado inúmeras controvérsias nos concursos públicos atuais.

Esperamos, com isso, prestar relevante contribuição à isonomia e à impessoalidade nos processos de seleção de pessoal para a administração pública, assegurando benefícios tanto às pessoas que desejam submeter-se à seleção como à Administração Pública, pois uma competição cada vez mais justa tende a elevar o nível dos agentes públicos selecionados.

Ante as razões aqui levantadas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de agosto de 2025.

Deputado TIÃO MEDEIROS  
PP/PR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 14.965, DE 09 DE SETEMBRO DE 2024</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202409-09;14965">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202409-09;14965</a>
<b>LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-18;12527">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-18;12527</a>
<b>LEI Nº 14.129, DE 29 DE MARÇO DE 2021</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202103-29;14129">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202103-29;14129</a>
<b>LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199901-29;9784">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199901-29;9784</a>
<b>LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105</a>
<b>FIM DO DOCUMENTO</b>	